



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.696 - PR (2013/0159878-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIZARDO MICHETTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - SP188237
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES E OUTRO(S) - PR014458
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. No bojo de ação mandamental em que se questiona o órgão ambiental competente para expedir licença para extração de areia em leito de rio que faz divisa entre os Estados do Paraná e de São Paulo (Rio Itararé), a Corte Regional manteve sentença que prestigiou a licença estadual, por entender que "não basta seja o empreendimento minerário realizado na divisa de dois Estados para que a competência de licenciamento ambiental seja do IBAMA", sendo "necessário que o empreendimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser licenciado gere significativo impacto ambiental de caráter regional" e, no caso concreto, a atividade exercida pelo impetrante, ora recorrido, não era de significativo impacto ambiental nacional ou regional, já que "a extração de areia ocorre somente do lado do Estado do Paraná, não atingindo área do Estado de São Paulo".

5. Modificar as conclusões do aresto recorrido, no ponto, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. O elemento "transestadual" para definição da competência está previsto na Resolução do CONAMA n. 237/97, diploma não inserido no conceito de lei federal, para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.696 - PR (2013/0159878-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DNPM contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da(s) Súmula(s) 7 e 211 do STJ, bem como pela ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.232/1.234).

Sustenta o agravante, inicialmente, que houve violação do art. 535 do CPC/1973 e aduz que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois a) opôs embargos de declaração a fim de obter pronunciamento judicial acerca dos pontos reputados como omitidos, mencionando o art. 1.025 do CPC/2015 e b) os fatos são incontroversos, razão por que não há necessidade de revolvimento de matéria fática.

Ao fim, reitera que houve equívoco, já que não interpôs o recurso fazendo menção a dissídio jurisprudencial.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.696 - PR (2013/0159878-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, como verificado na espécie.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750.650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493.652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.

Ultrapassados esses pontos, observo que a questão da ocorrência de julgamento *ultra* ou *extra petita* carece do indispensável prequestionamento, porquanto não foi enfrentada na origem, a despeito de ventilada em aclaratórios pelo DNPM (e-STJ fls. 1.097/1.099 e 1.108/1.109), situação que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ressalto que o disposto no art. 1.025 do CPC/2015 não tem aplicação aos recursos interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código revogado, como na espécie (AgInt no REsp 1677185/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Quanto ao mérito, os autos versam sobre ação mandamental em que se questiona a definição do órgão ambiental, se estadual ou federal (IBAMA), competente para expedir licença para extração de areia em leito de rio que faz divisa entre os Estados do Paraná e de São Paulo (Rio Itararé).

Pretende a parte impetrante que o DNPM, ora agravante, "aceite a licença ambiental emitida pelo IAP no requerimento minerário sob nº 826.411/1999, abstendo-se de exigir licença ambiental emitida pelo IBAMA" e, sucessivamente, "pede que o DNPM considere suficientes as licenças ambientais fornecidas pelo IAP e pela CETESB que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente apresentadas." (e-STJ fl. 923).

O sentenciante concedeu a segurança para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir licença ambiental emitida pelo IBAMA no requerimento minerário n. 826.411/99, acolhendo como suficiente a licença ambiental emitida pelo IAP" (e-STJ fl. 1.017).

Ao apreciar o tema, o Regional assim se pronunciou (e-STJ fls. 1.017/1.020):

Pretende a impetrante em referido processo autorização para lavra de areia no rio Itararé (divisa com os Estados do Paraná e São Paulo). Conforme se observa dos documentos juntados, após obtida licença ambiental emitida pelo IAP, em 02.05.2006 foi concedida à impetrante a Guia de Utilização nº 004/2006. (...).

A controvérsia a ser dirimida pertine, pois, à correção da interpretação feita pela autoridade impetrada acerca da competência para licenciamento ambiental do empreendimento pretendido pela impetrante.

Com efeito, o licenciamento ambiental constitui uma das formas de exercício da competência comum dos entes federados, prevista no art. 23, VI, da CF, sendo erigido, a partir da Lei nº 6.938/81 como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

(...).

Conforme se observa da redação dos artigos transcritos, o critério orientador da competência para o licenciamento ambiental restou fundado no alcance dos impactos ambientais.

Através da Resolução nº 237, de 19/12/1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA buscou regular a competência para licenciamento ambiental. Pautou-se referida resolução no art. 8º, I, da Lei nº 6.938/81, que prevê competir ao CONAMA 'estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA'.

(...).

Seguindo a disciplina trazida pela Lei nº 6.938/81, a Resolução CONAMA nº 237 definiu critério de identificação da competência administrativa com base na predominância do interesse, a partir da área de influência direta do impacto ambiental - lembrando que os impactos indiretos podem alcançar proporções incalculáveis, razão pela qual não poderiam ser observados para esta finalidade. Sendo assim, não importa a titularidade da área onde será implementada a atividade ou obra.

(...).

A hipótese trazida a julgamento pertine a empreendimento de extração de areia em leito de rio que faz divisa entre dois Estados, mais precisamente entre Santana do Itararé/PR e Itaporanga/SP. Com base neste fato, sustenta a autoridade impetrada a necessidade de licenciamento do IBAMA ou de órgão estadual que tenha recebido competência delegada do órgão federal, na medida em que estariam atingidos dois Estados da federação.

De fato, consoante legislação supra citada, não cabe o licenciamento múltiplo, impondo-se seja definido qual o órgão ambiental responsável pela análise do pedido da impetrante. E, a tanto, essencial apure-se a existência de significativo impacto ambiental direto em mais de um Estado da federação, com o que restará configurada a competência do IBAMA, por se tratar neste caso de dano regional.

Conforme se observa da Nota Técnica nº 38/2005 do IBAMA, vem entendendo a autarquia ambiental que as lavras minerais de areia, cascalho e diamante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitos de rios divisores de estados não têm sido, como regra, consideradas de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. Destarte, recomenda o IBAMA que o licenciamento ambiental seja iniciado no âmbito dos órgãos estaduais, devendo ser conduzido pelo estado em que instaladas as infraestruturas de apoio à atividade de lavra.

Referida interpretação encontra-se consoante a legislação supra citada. De fato, não basta seja o empreendimento minerário realizado na divisa de dois Estados para que a competência de licenciamento ambiental seja do IBAMA. A tanto necessário que o empreendimento a ser licenciado gere significativo impacto ambiental de caráter regional.

Não sendo assim, restando firmado que o empreendimento não gera significativo impacto ambiental, o tão só fato de ser realizado em leito de rio que faz divisa entre Estados não tem o condão de atrair a competência do IBAMA.

No caso, em momento algum referiu a autoridade impetrada a existência de impactos ambientais significativos nos Estados do Paraná e de São Paulo, pautando-se apenas no fato de as poligonais do empreendimento abrangerem ambos. Sendo assim, não se justifica a exigência feita, valendo ressaltar que a hipotética possibilidade de entendimentos conflitantes entre órgãos ambientais estaduais restou bem solucionada pelo IBAMA quando recomendou o licenciamento pelo Estado em que instaladas as infraestruturas de apoio à atividade de lavra. A propósito, **restou firmado nas informações prestadas pelo IAP que a atividade exercida pelo impetrante não é de significativo impacto ambiental nacional ou regional, e que a extração de areia ocorre somente do lado do Estado do Paraná, não atingindo área do Estado de São Paulo.** (Grifos acrescidos).

Como se extrai do trecho acima destacado, o aresto recorrido assentou que:

a) "não basta seja o empreendimento minerário realizado na divisa de dois Estados para que a competência de licenciamento ambiental seja do IBAMA", sendo "necessário que o empreendimento a ser licenciado gere significativo impacto ambiental de caráter regional";

b) a atividade exercida pelo impetrante não é de significativo impacto ambiental nacional ou regional, já que "a extração de areia ocorre somente do lado do Estado do Paraná, não atingindo área do Estado de São Paulo".

Em contraponto, o DNPM alega que "a competência do IBAMA para o licenciamento de projetos transestaduais – como é o caso dos autos - é racional e lógica, pois "a dominialidade do bem – se estadual ou da União - não importa para a definição da competência ao licenciamento. O que importa é a caracterização mesma da atividade ou obra como de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional" (e-STJ fl. 1.145).

Assim, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o elemento "transestadual" está definido na Resolução do CONAMA n. 237/97 – como menciona o aresto recorrido e reproduz o DNPM nas razões recursais (e-STJ fls. 1019 e 1145/1146) –, diploma não inserido no conceito de lei federal, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de interposição de recurso especial (AgInt no AREsp 1187969/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

Por último, destaco que a menção de deficiência de demonstração do dissenso jurisprudencial feita na decisão agravada diz respeito ao apelo especial do IBAMA e não ao do ora agravante.

Deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159878-5

**AgInt no
REsp 1.387.696 / PR**

Números Origem: 50056101220104047000 8264111999 8264672000 PR-50056101220104047000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADVOGADO	: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ELIZARDO MICHETTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
INTERES.	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - SP188237
INTERES.	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	: CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES E OUTRO(S) - PR014458

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADVOGADO	: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ELIZARDO MICHETTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - PR018778
INTERES.	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - SP188237
INTERES.	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	: CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES E OUTRO(S) - PR014458
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.